

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA CRECHE TIPO 1, NA RUA PROJETADA, S/N, RESIDENCIAL URUPIARA, RUA DO CATU, MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA, REFERENTE AO TERMO DE Nº 3984/2013, ASSINADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS-BA E FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (FNDE).

A empresa recorrente **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.272.740/0001-27, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que inabilitou a mesma, conforme veremos a seguir:

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 25 de julho de 2025 às 11:07h e foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da empresa **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.272.740/0001-27, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.272.740/0001-27, apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

Link DA PEÇA RECURSAL: <https://drive.google.com/file/d/1U9-UMemBDk6ALJ70PDCSA6SQ2bTMt8IN/view?usp=sharing>

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Segue abaixo as contrarrazões apresentadas, conforme informado pela empresa recorrida **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.276.902/0001-09, expondo os fundamentos que seguem para demonstrar a total improcedência do pleito recursal, requerendo, ao final, a manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Link CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:
<https://drive.google.com/file/d/1pyqQG7elybMd3caIOSArZTmlozcUuRQV/view?usp=sharing>

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de

classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, Impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 22.2 do Edital, mas não houveram registros.

Dada a relevância técnica dos argumentos arrolados na peça da recorrente, em estrito entendimento às decisões que decorreram das análises constantes na Nota Técnica emitida pela Sra. Luane Santos Santana, gerente de orçamento SEOP, remetemos o recurso para apreciação e esclarecimentos afim de cumprir um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto nas Leis vigentes que regem a licitação em comento e no instrumento convocatório. Vejamos;

2. ANÁLISE DO RECURSO

Consoante o disposto no edital Concorrência 003/2025 deixa claro que: "9.4 A proposta escrita deverá contemplar a planilha de composição de preços com todos respectivos custos e valores readequados ao valor ofertado e registrado de menor lance, com estipulação do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) bem como apresentar o percentual adotado, incluindo todas as despesas da empresa arrematante para execução do objeto. (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO).

Rememorado o disposto no edital, reforçamos que a empresa não apresentou os custos operacionais do item relevante 7.1. (Estrutura Metálica), bem como a supressão do profissional servente de obras no item 7.2. (Telha Metálica), o que compromete a análise de exequibilidade da proposta e infringe a regra editalícia.

Fundamentando-se na Lei nº 14.133/2021, Art. 59, inciso V: "propostas que contenham desconformidade com exigência editalícia insanável podem ser desclassificadas". Neste caso, a ausência de composição de mão de obra constitui vício insanável.

Ainda no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, § 4º, que dispõe: "A Administração poderá desclassificar as propostas que, em razão da inexecuibilidade, possam comprometer a entrega do objeto licitado, inclusive quanto à qualidade ou ao cumprimento dos prazos.

"O Acórdão TCU 1811/2014-Plenário reconhece que erros formais na planilha podem ser sanados por diligência, desde que não afetem a exequibilidade ou o valor ofertado, tal medida não se aplica ao presente caso. Nessa Concorrência Eletrônica, a licitante suprimiu integralmente o custo de mão de obra do sete de um item essencial e deixou de apresentar sua composição detalhada, infringindo flagrantemente o item 9.4 do edital e inviabilizando a análise da exequibilidade. Importante destacar que esse tipo de deficiência não é sanável, pois compromete não apenas a transparência, mas também a entrega do objeto, razão pela qual se ratifica a desclassificação, conforme art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021."

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantém-se a impossibilidade do prosseguimento da proposta apresentada, após recurso apresentado pela empresa, baseando-se nos riscos de iminentes prejuízos à Administração Pública e a possibilidade de não conclusão do objeto.

Portanto, a proposta apresentada pela Recorrida foi analisada e considerada aderente às exigências do item 10.8 e subitens do Edital, que é o item balizador para a qualificação técnica. Qualquer alegação de vício material insanável deve ser comprovada com base nas disposições do Edital e do Termo de Referência, e não em interpretações isoladas de outros itens que, embora presentes no mesmo documento, não são os definidores da qualificação técnica conforme a instrução do Edital.

Nesse exato sentido, durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável,

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Por fim, o agente público, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito aos princípios basilares da gestão pública, sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado, tendo essa municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

VII - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submatemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer do recurso** interposto pela empresa **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.272.740/0001-27, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.276.902/0001-09.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoinhas/BA, 04 de agosto de 2025.


Marliana S. S. Lima
Agente de Contratação

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.272.740/0001-27 que **NEGOU PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.276.902/0001-09, com base na decisão em anexo.

Alagoinhas/BA, 05 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
RITA DE CÁSSIA BASTOS DE CARVALHO
Data: 05/08/2025 17:28:10-0300
Verifique em <https://validar.tb.gov.br>

Rita de Cássia Bastos de Carvalho
Secretária Municipal de Educação